

RELATÓRIO

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

ART. 7º, § 2º, DA LEI N° 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- FALÊNCIA DE COMÉRCIO DE FRUTAS PERAZZOLI LTDA., ANDREIA ELIZA BORTOLOZO PERAZZOLI, CLAUDETE ANDRETTA PERAZZOLI, RENATO JUNIOR PERAZZOLI, RENATO PERAZZOLI e VINICIUS PERAZZOLI
- Processo n.º: 5002812-87.2024.8.24.0019
- Órgão Julgador: Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**FALÊNCIA DE GRUPO PERAZZOLI**

PROCESSO: 5002812-87.2024.8.24.0019

CREDOR(A): AJUD ASSESSORIA E TECNOLOGIA PARA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
CPF/CNPJ: 51.310.710/0001-59

Categoria	Lista Inicial da Falida
-	-

Categoria	Pedido do(a) Credor(a)
Extraconcursal	R\$ 2.158,55

Categoria	Conclusão da Adm. Judicial
Extraconcursal/ Quirografário	R\$ 2.158,55

Composição do crédito descrito pela Falida		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Categoria	Origem	Categoria	Origem
-	-	Extraconcursal	Automatização de assembleia geral de credores
Origem	-	Valor	R\$ 2.158,55

Análise da Administração Judicial:

O requerente refere ser credor proveniente de prestação de serviços de automatização da assembleia geral de credores realizada no dia 14/07/2025. Fundamenta que o fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial, enquadrando-se, assim, no art. 84, inciso I-E, da Lei n. 11.101/2005. Sobre a atualização do crédito, afirma que o valor solicitado correspondente ao líquido original, tendo em vista que a competência do vencimento coincide com a competência da decretação da falência.

A documentação apresentada comprova a origem, valor e titularidade do crédito.

Quanto à classificação, verifica-se que se trata de prestação de serviços de realização de assembleia geral de credores, realizada no âmbito da recuperação judicial. Assim, o crédito deve ser classificado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, por se tratar de obrigação decorrente de atos regularmente praticados durante a recuperação judicial.

O referido dispositivo legal estabelece, contudo, que a classificação dos créditos ali previstos deve observar, no que couber, o disposto no art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, embora se trate de crédito extraconcursal, é imprescindível a observância da natureza jurídica originária do crédito, a qual, no caso concreto, é quirografária.

Conclusão:

Acolhe-se pedido de habilitação de crédito, para inclusão do valor de R\$ 2.158,55 em favor de AJUD ASSESSORIA E TECNOLOGIA PARA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, na categoria dos créditos extraconcursais/quiografário.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**FALÊNCIA DE GRUPO PERAZZOLI**

PROCESSO: 5002812-87.2024.8.24.0019

CREDOR(A): ANDREY HERGET ADVOCACIA
CPF/CNPJ: 02.773.035/0001-99

Categoria	Lista Inicial da Falida
-	-

Categoria	Pedido do(a) Credor(a)
Trabalhista	R\$ 141.551,64

Categoria	Conclusão da Adm. Judicial
Extraconcursal/ Trabalhista	R\$ 131.241,94

Composição do crédito descrito pela Falida		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Categoria	Origem	Categoria	Trabalhista
-	-	5030031-98.2025.8.24.0000/TJSC - honorários	R\$ 141.551,64

Análise da Administração Judicial:

O requerente informa ser credor de honorários, fixados nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030031-98.2025.8.24.0000/TJSC, no qual atuou como procurador da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SOMA PR/SC/SP – SICREDI SOMA.

Conforme documentação apresentada, em acórdão datado de 26/06/2025 foram fixados honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Os autos de origem tratam-se de impugnação de crédito ajuizada em 05/09/2024, ao qual foi atribuída à causa o valor de R\$ 1.248.249,43.

No tocante ao cálculo, em que pese este esteja atualizado até a data da decretação de falência, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, observa-se que este tomou por base a data de 05/07/2024, sendo devido, no entanto, a incidência de correção a partir de 05/09/2024, data do ajuizamento do incidente de impugnação de crédito.

Além disso, houve a inclusão de juros moratórios. No entanto, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ e TJSC, quando utilizado o valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios, incidirá apenas correção desde a data do ajuizamento da ação, de forma simples e sem incidência de juros. - TJ-SC - APL: 03231884620148240023, Relator.: Silvio Dagoberto Orsatto, Data de Julgamento: 17/11/2022, Primeira Câmara de Direito Civil.

Diante disto, a Administração Judicial realizou a readequação do montante, apurando o valor de R\$ 131.241,94:

Correção Monetária: IPCA-IBGE (05.09.2024 a 27.07.2025)

Principal					
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
05.09.2024	R\$ 124.824,94		1,0514080	131.241,94	131.241,94
A transportar:	124.824,94			131.241,94	131.241,94

Por fim, quanto à classificação, verifica-se que a decisão que fixou a verba foi proferida em período no qual a devedora já se encontrava sob o regime de recuperação judicial. Assim, o crédito deve ser classificado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, por se tratar de obrigação decorrente de atos regularmente praticados durante a recuperação judicial.

O referido dispositivo legal estabelece, contudo, que a classificação dos créditos ali previstos deve observar, no que couber, o disposto no art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, embora se trate de crédito extraconcursal, é imprescindível a observância da natureza jurídica originária do crédito, a qual, no caso concreto, é de natureza trabalhista por equiparação.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação de crédito, para inclusão do valor de R\$ 131.241,94 em favor de ANDREY HERGET ADVOCACIA S/C LTDA, na categoria dos créditos extraconcursais/trabalhista.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

FALÊNCIA DE GRUPO PERAZZOLI

PROCESSO: 5002812-87.2024.8.24.0019

CREDOR(A): BANCO DO BRASIL S.A.
CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91



Categoria	Lista Inicial da Falida
Garantia real	R\$ 2.845.850,88
Quirografário	R\$ 3.515.708,52

Categoria	Pedido do(a) Credor(a)
Garantia real	R\$ 3.976.229,85
Quirografário	R\$ 3.850.100,82
Restituição	R\$ 740.901,39

Categoria	Conclusão da Adm. Judicial
Garantia real	R\$ 3.976.229,85
Quirografário	R\$ 3.822.866,47

Composição do crédito descrito pela Falida		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Categoria	Garantia real e Quirografário	Categoria	Garantia real, Quirografário e Restituição
Origem	-	Origem	-
Valor	R\$ 6.361.559,40	Valor	R\$ 8.567.232,06

Análise da Administração Judicial:

De início, cumpre destacar que o Requerente não apresentou os instrumentos contratuais, limitando-se ao envio de demonstrativos de cálculos atualizados para a data da decretação de falência.

Desta forma, a divergência foi analisada tomando-se por base os documentos anteriormente apresentados e examinados por ocasião da fase administrativa da recuperação judicial.

Em relação aos créditos classificados como garantia real, foi possível a validação da integralidade dos valores postulados, os quais são garantidos por penhor cedular, de modo que acolhida a divergência, para retificar o crédito para R\$ 3.976.229,85.

Cliente	Contrato	Valor acolhido	Classificação	Garantia
Renato Jr	4000289	84.325,46	Garantia real	Penhor cedular
Renato Jr	4000616	139.191,94	Garantia real	Penhor cedular
Renato	4000220	10.395,70	Garantia real	Penhor cedular
Renato	4000360	11.081,50	Garantia real	Penhor cedular
Renato	4000466	410.244,17	Garantia real	Penhor cedular
Renato	4000518	295.913,64	Garantia real	Penhor cedular
Renato	4000568	667.236,50	Garantia real	Penhor cedular
Renato	4000614	1.474.237,70	Garantia real	Penhor cedular
Vinicius	5,33E+08	168.354,12	Garantia real	Penhor cedular
Vinicius	4000469	262.122,04	Garantia real	Penhor cedular
Vinicius	4000481	33.040,44	Garantia real	Penhor cedular
Vinicius	4000494	14.102,12	Garantia real	Penhor cedular
Vinicius	4000499	28.258,03	Garantia real	Penhor cedular
Vinicius	4000640	377.726,49	Garantia real	Penhor cedular
total		3.976.229,85		

Em relação aos créditos quirografários, foi possível a validação de parte dos valores postulados, conforme discriminativo abaixo:

Cliente	Contrato	Valor acolhido	Classificação
Andreia	6200 tarifa	R\$ 528,75	Quirografário
Andreia	4000550	R\$ 343.207,26	Quirografário
Claudete	8714 tarifa	R\$ 1.185,26	Quirografário
Perazzoli	532701009	R\$ 170.447,25	Quirografário
Perazzoli	532701053	R\$ 146.760,54	Quirografário
Perazzoli	532701090	R\$ 945.597,88	Quirografário
Perazzoli	7084	R\$ 2.849,04	Quirografário
Perazzoli	5000182	R\$ 30.571,73	Quirografário
Renato	8714 limite	R\$ 12.525,97	Quirografário
Renato	8714 tarifa	R\$ 1.185,26	Quirografário
Renato	4000292	R\$ 56.533,56	Quirografário
Renato	4000375	R\$ 54.296,54	Quirografário
Renato	4000392	R\$ 109.877,30	Quirografário
Renato	4000403	R\$ 43.248,78	Quirografário
Renato	4000489	R\$ 43.907,04	Quirografário
Renato Jr	7043	R\$ 302,27	Quirografário
Renato Jr	89551447	R\$ 28.541,91	Quirografário
Renato Jr	138475043	R\$ 59,15	Quirografário
Renato Jr	4000460	R\$ 256.983,76	Quirografário
Renato Jr	4000476	R\$ 19.210,67	Quirografário
Renato Jr	4000611	R\$ 130.301,06	Quirografário
Renato Jr	4000617	R\$ 813.235,03	Quirografário
Renato Jr	4000649	R\$ 334.094,29	Quirografário
Renato Jr	5000183	R\$ 22.627,26	Quirografário
Vinicius	7043	R\$ 468,50	Quirografário
Vinicius	149756307	R\$ 3.319,78	Quirografário
Vinicius	4000514	R\$ 42.020,21	Quirografário
Vinicius	4000519	R\$ 141.508,49	Quirografário
Vinicius	4000613	R\$ 67.471,93	Quirografário
TOTAL		R\$ 3.822.866,47	

No tocante as operações 8714 CC (Claudete Perazzoli) e 8714, 6200, 7043 e 8714 (Renato Junior Perazzoli), não foram apresentados os respectivos demonstrativos de cálculos.

Já os créditos indicados como oriundos de devedores solidários, além da ausência dos contratos, que inviabilizou a análise, não consta pedido específico em relação à habilitação dos montantes, no quadro resumo apresentado pela Requerente.

Desta forma, os valores abaixo não foram acolhidos.

Claudete	8714 CC	Pendente cálculos
Gilberto	4003871	Pendente Contrato
Gilberto	4004165	Pendente Contrato
Rafaela	523400516	Pendente Contrato
Renato Jr	8714	Pendente cálculos
Renato Jr	6200	Pendente cálculos
Renato Jr	7043	Pendente cálculos
Renato Jr	8714	Pendente cálculos

Por fim, em relação ao pedido de restituição, caberá à credora promover a instauração de incidente específico para a retomada da propriedade dos bens, conforme previsto no art. 85, da Lei 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência para retificar o crédito do BANCO DO BRASIL S.A. para R\$ 3.976.229,85 na categoria dos créditos com garantia real e R\$ 3.822.866,47 como quirografário.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

FALÊNCIA DE GRUPO PERAZZOLI

PROCESSO: 5002812-87.2024.8.24.0019

CREDOR(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04



Categoria	Lista Inicial da Falida
Garantia real	R\$ 7.946.615,25
Quirografário	R\$ 394.907,69

Categoria	Pedido do(a) Credor(a)
Garantia real	R\$ 9.799.941,50
Quirografário	R\$ 447.051,82

Categoria	Conclusão da Adm. Judicial
Garantia real	R\$ 9.799.941,50
Quirografário	R\$ 447.051,82

Composição do crédito descrito pela Falida		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Categoria	Garantia real e Quirografário	Categoria	Garantia real e Quirografário
Origem	-	Origem	-
Valor	R\$ 8.341.522,94	Valor	R\$ 10.246.993,32

Análise da Administração Judicial:

No caso em exame, verifica-se que o requerente apresentou demonstrativos de cálculo devidamente atualizados até a data da decretação da falência, em estrita observância ao disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Ressalta-se que os contratos que embasam a divergência ora analisada são os mesmos já apresentados e examinados por ocasião da fase administrativa da recuperação judicial, bem como no âmbito da impugnação de crédito nº 5009077-08.2024.8.24.0019, igualmente relativa à fase recuperacional, inexistindo inovação quanto à origem, natureza ou classificação do crédito.

Registre-se, ainda, que os créditos classificados como garantidos têm origem em garantias reais constituídas por meio de hipoteca e penhor, não havendo créditos garantidos por alienação fiduciária, circunstância que afasta qualquer controvérsia quanto à titularidade dos bens ou à necessidade de tratamento diferenciado nos termos dos arts. 49, §3º, e 85 da Lei nº 11.101/2005.

Constata-se, portanto, que a pretensão do requerente não se dirige à modificação do título creditório, tampouco à rediscussão de matérias já apreciadas, limitando-se à mera atualização dos valores devidos até a data da decretação da falência, conforme exigência legal expressa.

Diante disso, estando a divergência devidamente instruída e restrita à atualização do quantum debeatur, impõe-se o seu acolhimento, para fins de retificação do valor do crédito a ser considerado no quadro geral de credores, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência para retificar o crédito da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para R\$ 9.799.941,50 na categoria dos créditos com garantia real e R\$ 447.051,82 como quirografário.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**FALÊNCIA DE GRUPO PERAZZOLI**

PROCESSO: 5002812-87.2024.8.24.0019

CREDOR(A): FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
CPF/CNPJ: 92.660.406/0014-33

Categoria	Lista Inicial da Falida
Quirografário	R\$ 4.820,73

Categoria	Pedido do(a) Credor(a)
-	-

Categoria	Conclusão da Adm. Judicial
-	Exclusão

Composição do crédito descrito pela Falida		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Categoria	Quirografário	Categoria	-
Origem	-	Origem	-
Valor	R\$ 4.820,73	Valor	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

O credor informa que apurou internamente não ser devido qualquer valor.

Diante da manifestação do credor, foi realizada a exclusão da relação de credores.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência para excluir o crédito de FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA da relação de credores.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**FALÊNCIA DE GRUPO PERAZZOLI**

PROCESSO: 5002812-87.2024.8.24.0019

CREDOR(A): COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SOMA PR/SC/SP – SICREDI SOMA
CPF/CNPJ: 82.065.285/0001-03

Categoria	Lista Inicial da Falida
-	-
-	-

Categoria	Pedido do(a) Credor(a)
Quirografário	R\$ 1.596.277,05

Categoria	Conclusão da Adm. Judicial
Quirografário	R\$ 1.549.536,46

Composição do crédito descrito pela Falida		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Categoria	Origem	Categoria	Origem
-	-	Quirografário	-

Análise da Administração Judicial:

No caso em exame, verifica-se que o requerente apresentou demonstrativos de cálculo devidamente atualizados até a data da decretação da falência, em estrita observância ao disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Ressalta-se que os contratos que embasam a divergência ora analisada são os mesmos já apresentados e examinados por ocasião da fase administrativa da recuperação judicial, com exceção do contrato nº C12130955-6, o qual constava relacionado quando do processamento da recuperação judicial e, atualmente, não mais integra a presente divergência, presumindo-se, diante desse cenário, que tenha sido integralmente liquidado no curso da fase recuperacional.

Referidos contratos foram excluídos da relação de credores por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5030031-98.2025.8.24.0000/SC, inexistindo inovação quanto à origem, natureza ou classificação do crédito.

Registre-se, ainda, que alguns dos créditos possuem garantia fidejussória, não havendo créditos garantidos por alienação fiduciária, circunstância que afasta qualquer controvérsia quanto à titularidade de bens ou à necessidade de tratamento diferenciado, nos termos do art. 85 da Lei nº 11.101/2005.

Constata-se, portanto, que a pretensão do requerente não se dirige à modificação do título creditório, tampouco à rediscussão de matérias já apreciadas, limitando-se à mera atualização dos valores devidos até a data da decretação da falência, conforme exigência legal expressa.

Especificamente em relação à débito relativo ao cartão de crédito pessoa física, frisa-se que que somente estarão sujeitos à falência os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural. Sendo assim, considerando que, da análise dos documentos, não se constata eventual vinculação à atividade, tal crédito não foi acolhido na divergência ora apresentada.

Diante disso, estando a divergência devidamente instruída e restrita à atualização do quantum debeatur, impõe-se o seu acolhimento, para fins de retificação do valor do crédito para R\$

Especificamente em relação à débito relativo ao cartão de crédito pessoa física, frisa-se que que somente estarão sujeitos à falência os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural. Sendo assim, considerando que, da análise da fatura, não se constata eventual vinculação à atividade, tal crédito não fora acolhido.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência para retificar o crédito da COOPERATIVA SICREDI para R\$ 1.549.536,46 na categoria dos créditos quiografários.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**FALÊNCIA DE GRUPO PERAZZOLI**

PROCESSO: 5002812-87.2024.8.24.0019

CREDOR(A): VACÇÃO CARVALHO DUCK ADVOCACIA
CPF/CNPJ: 26.322.378/0001-03

Categoria	Lista Inicial da Falida
Trabalhista	-
-	-

Categoria	Pedido do(a) Credor(a)
Trabalhista	R\$ 200.000,00

Categoria	Conclusão da Adm. Judicial
Extraconcursal/ trabalhista	R\$ 200.000,00

Composição do crédito descrito pela FalidaCategoria
Origem
Valor

-

Composição do crédito descrito pelo requerente:Categoria
Origem
ValorTrabalhista
-
R\$ 200.000,00**Análise da Administração Judicial:**

O requerente refere ser credor do Grupo, tendo origem em contrato de prestação de serviços. Alega que houve inadimplemento do valor mensal de R\$ 15.000,00 desde outubro de 2024 até a data da decretação da quebra, totalizando 10 parcelas. Além disso, o montante de R\$50.000,00, relativo à propositura do pedido de Recuperação Judicial

O pedido encontra-se devidamente fundamentado e instruído, com a comprovação da origem contratual do crédito anterior à decretação da falência, motivo pelo qual restam atendidos os requisitos legais para o seu reconhecimento. Assim, acolhe-se o pedido, para fins de habilitação do crédito no valor indicado.

Por fim, quanto à classificação, verifica-se que a verba diz respeito ao período em que a devedora se encontrava sob o regime de recuperação judicial. Assim, o crédito deve ser classificado como extraconcursal, nos termos do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, por se tratar de obrigação decorrente de atos regularmente praticados durante a recuperação judicial.

O referido dispositivo legal estabelece, contudo, que a classificação dos créditos ali previstos deve observar, no que couber, o disposto no art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, embora se trate de crédito extraconcursal, é imprescindível a observância da natureza jurídica originária do crédito, a qual, no caso concreto, é de natureza trabalhista por equiparação.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido de habilitação de crédito, para inclusão do valor de R\$ 200.000,00 em favor de VACÇÃO CARVALHO DUCK ADVOCACIA, na categoria dos créditos extraconcursais/trabalhista.



**medeiros²
costa beber**
administração judicial

BLUMENAU

Rua Dr. Artur Balsini, 107, BBC Blumenau
Bairro Velha - CEP: 89036-240

PORTO ALEGRE

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - 701
RS – CEP 91330-001

NOVO HAMBURGO

R. Júlio de Castilhos, 679, Salas 111 e 112,
RS – CEP 93.510-130

CAXIAS DO SUL

Av. Itália, 482/501, Ed. Domênica Verdi
RS – CEP 95010-040

SÃO PAULO

Av .Brig. Faria Lima, 4221, 1º andar
Bairro Itaim Bibi - CEP: 04538-133



0800 150 1111
+55 51 99871-1170